

Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência neste Tribunal e processo em que são:

Devedores:

Henrique Fernando Morais Urze, estado civil: casado no regime de comunhão de adquiridos, NIF 156993716, Endereço: Urbanização Castelinho, Lote 17, 5200-242 Mogadouro, e Maria Amélia Dias Urze, estado civil: casada no regime de comunhão de adquiridos, NIF 156026236, Endereço: Urbanização Castelinho, Lote 17, 5200-242 Mogadouro.

Por sentença proferida em 17-06-2011, foi indeferido o pedido de declaração de insolvência.

17-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Miguel Fonseca Machado*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Raposo*.

304817908

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

Anúncio n.º 9741/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 1045/11.0TBMTA

Insolvente: Paula Joaquina Madeira Mestre da Costa e outro(s).
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

No Tribunal Judicial da Moita, 1.º Juízo de Moita, no dia 09-06-2011, pelas 18 horas e 40 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Paula Joaquina Madeira Mestre da Costa, casada, Endereço: Praceta Ramiro Correia, 96-3.ºesq, 2835-000 Baixa da Banheira, e António José da Costa Mestre, casado, Endereço: Praceta Ramiro Correia, 96-3.ºesq, 2835-000 Baixa da Banheira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: António Moreira Bonifácio, Endereço: Edifício Ordem IV, R/c, Piso 4 C, Apartado 47, Marco de Canaveses, 4634-909 Marco de Canaveses.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-07-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Junho de 2011. — O Juiz de Direito, *Miguel Mota da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Santos*.

304789859

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio n.º 9742/2011

Processo: 335/11.7TBMNC

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 765402

Devedor: MARPEDRINIS — Promoção Imobiliária, L.ª
Requerido: Incerto e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Monção, Secção Única de Monção, no dia 27-06-2011, às catorze horas e trinta minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

MARPEDRINIS — Promoção Imobiliária, L.ª, NIF — 508090130, Endereço: Lugar de S. Bento, Bela, 4950-095 Monção, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Xavier Emídio Gomes Ferreira, casado, residente no lugar de S. Bento, freguesia da Bela, concelho de Monção, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa a seguir identificada:

Francisco José Francisco Areias Duarte, Advogado, estado civil: Casado, nascido(a) em 06-09-1969, nacional de Portugal, NIF 200017560, Endereço: Rua Duques de Barcelos, N.º 6, 2.º andar, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.